



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

VEREADOR

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 390/2021

Data: 02/09

**Aldo  
Clemente**  
COMPROMISSO COM NATAL

*Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final*

Projeto de Lei nº 390/2021

Autor: Vereador Eribaldo Medeiros

**PARECER**

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final  
Parecer nº 02/2021  
RJ

*Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 390/2021 que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas do sistema de transporte público municipal indicarem em locais visíveis dos veículos o ano de fabricação dos mesmos.*

**I - Relatório:**

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 390/2021, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, o qual obriga os operadores do serviço de transporte público indicarem em local visível o ano de fabricação dos veículos.

O projeto possui 03 (três) dispositivos e encontra-se acompanhado de justificativa, conforme fl. 03.

À fl. 05, consta certidão do Departamento Legislativo informando não existir proposição idêntica em tramitação ou já convertida em lei.

O Presidente da Comissão de Justiça designou este parlamentar como relator da matéria, conforme despacho de fl. 06.

É o que importar relatar.





**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

VEREADOR CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 390/2021  
08 2  
**Aldo  
Clemente**  
COMPROMISSO COM NATAL

## II - Fundamentação:

Preliminarmente, passo a examinar se a matéria versada nestes autos guarda similitude com alguma outra em tramitação ou já aprovada por esse Legislativo Municipal.

Em que pese a certidão de fl. 05 do legislativo municipal afirmar que não há projeto de lei dispondo sobre assunto relacionado a temática prevista nestes autos, o que se observa de uma pesquisa detalhada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo desta Câmara Municipal (SAPL) é justamente o contrário.

Após consulta minuciosa no referido sistema, constata-se a existência da Proposição nº 49/20, de autoria do Vereador Preto Aquino. O art. 1º deste projeto guarda similitude com o que resta normatizado pelo também art. 1º da presente medida legislativa, conforme se depreende dos dispositivos abaixo. Vejamos:

*Projeto de Lei nº 390/21 – Ver. Eribaldo Medeiros:*

*"Art. 1º. Os operadores, permissionários ou concessionários do sistema de transporte público do município de Natal, ficam obrigados a indicar em locais visíveis ao usuário de seus veículos o ano de fabricação dos mesmos." (Grifei)*

*Projeto de Lei nº 49/20 – Ver. Preto Aquino.*

*"Art. 1º. Fica obrigado as empresas e ou proprietários que operam no transporte coletivo no município de Natal, por concessão de serviço público, informar, ano, placam e Código de Renavam de todos os veículos em circulação." (Grifei)*





**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

VEREADOR CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 390/2021  
Sim: 09

**Aldo  
Clemente**  
**COMPROMISSO COM NATAL**

Como se vê, ambos os projetos preveem a divulgação do ano de fabricação dos veículos que operam no sistema de transporte público do município, convergindo-os, assim, para um mesmo fim, que é o de oportunizar a fiscalização pelos munícipes da qualidade e segurança dos meios utilizados para prestação do serviço.

É bem verdade que o projeto *sub examine* dispõe, ainda, acerca do local em que ficará visível a informação, bem como a imposição de sanção no caso do seu descumprimento, o que o PL nº 49/20, do Ver. Preto Aquino, não prevê. No entanto, não vejo que isso seja um fator impeditivo para que se reconheça a aludida identidade, devendo esse diferencial servir, sim, para o aprimoramento do texto do PL nº 49/20, que já recebeu parecer<sup>1</sup> favorável desta Comissão de Justiça, estando, atualmente (consulta ao SAPL no dia 24.08.21), apto ao plenário.

Assim, deve ser aplicado, na hipótese, a regra do art. 59, VI do Regimento Interno, que atribui à Comissão a função de propor ao Presidente da Câmara a anexação do projeto de lei idêntico a outro. Confira:

*"Art. 59. No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas;*

.....  
.....

*VI - a Comissão, tomando conhecimento de proposição idêntica a outra, proporá ao Presidente da Câmara sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;"*

É importante frisar que o artigo supramencionado objetiva evitar que o Plenário dessa Casa Legislativa ampare posições contraditórias e que as Comissões Permanentes aproveem pareceres distintos.

<sup>1</sup> Relatoria Vereadora Nina Souza.





**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

VEREADOR CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 390/2021  
10 R  
**Aldo  
Clemente**  
**COMPROMISSO COM NATAL**

Desta feita, diante da identidade entre as proposições acima, vislumbro que o melhor caminho é a anexação deste projeto à proposição legislativa do Vereador Preto Aquino.

Nesse diapasão, considerando que a medida legislativa, ora em análise, é a mais recente das proposições, deve ela seguir tramitando em apenso a proposição do Vereador Preto Aquino, qual seja, o Projeto de Lei nº 49/2020.

**III - Voto:**

Ante o exposto, **opino** que esta Comissão de Justiça se digne propor ao Presidente dessa Casa Legislativa a **anexação** da presente medida legislativa ao PL nº 49/2020, tudo na forma do que preceitua o art. 59, inciso VI, do Regimento Interno da CMN.

É como voto.

Natal/RN, 30 de agosto de 2021

**ALDO CLEMENTE**  
Vereador – PDT  
Relator

